



PARECER TÉCNICO

AUTUADO: CRISTIANO XAVIER DA COSTA
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 05010000882/09
AUTO DE INFRAÇÃO: 031229/2009
INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS: ART. 86, ANEXO III – CÓDIGO 308 E CÓDIGO 305 DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08 - MULTAS SIMPLES

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº **031229/2009**, no qual foi constatado que o infrator efetuou o corte seletivo de 145 árvores nativas (Candeias) em área de preservação permanente (topo do morro) sem autorização do órgão ambiental competente (IEF), bem como fez a abertura de uma estrada em APP (curso d'água) medindo 00:01 ha, sem autorização especial do órgão ambiental competente.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.844/2008 a saber:

- Art. 86, Anexo III – Código 308 , sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **RS 16.282,05** (dezesseis mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinco centavos);

- Art. 86, Anexo III - Códigos 305 , sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **RS 1.010,61** (hum mil, dez reais e sessenta e um centavos);

Valor total da multa: RS 17.292,66 (dezessete mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos).

O referido auto de infração foi lavrado em **30/09/2009**, sendo o autuado cientificado na data da lavratura, razão pela qual apresentou **defesa** em **15/10/2009** (fls. 02 a 06), **tempestivamente**.



A defesa administrativa foi analisada (fls.15/16), sendo seu pedido **INDEFERIDO** (fls.17) mantendo-se a multa.

O Autuado foi notificado do indeferimento da defesa em 15/05/2012 e apresentou recurso junto ao Conselho de Administração do IEF em 22/05//2012 (fls. 23/28), requerendo, em síntese:

- anulação do auto de infração e cancelamento da multa;
- a aplicação da penalidade de advertência;
- a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

É o relatório.

2 - DO MÉRITO

2.1 - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, tem-se que os argumentos não se mostram hábeis a retirar do Autuado a responsabilidade pela infração cometida com a respectiva penalidade imposta.

Restou demonstrado que houve o cometimento das infrações previstas no art. 86, Anexo III - Cód. 308 e Código 305 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 o que configuram infrações administrativas de natureza gravíssimas, senão vejamos:



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração - NUCAI

ANEXO III

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

Código de infração	308
Descrição da infração	I - Realizar o corte ou a supressão de árvores isoladas em áreas: a) Área de preservação permanente b) Área de reserva legal c) Unidades de Proteção Integral.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por unidade
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	R\$100,00 a R\$300,00 por árvore.
Outras cominações	- Suspensão das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais obtidos com a infração. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos será acrescido à multa o valor de mais R\$20,00 por árvore. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Reparação ambiental - Reposição florestal, no local, com espécies nativas.
Observações	Comunicação do crime pela intervenção na APP.

Código da infração	305
Descrição da infração	Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervirem área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I - Explorar II - desmatar, destocar, suprimir, extrair III - danificar IV - provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em área de preservação permanente. R\$ 900,00 a R\$ 2.700,00 por hectare ou fração.
Outras cominações	- Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos o valor-base



	estimativo destes será acrescido à multa. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Reparação ambiental - Reposição florestal, com replantio da área com espécies nativas e cercamento. - Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.
Observações	- Comunicação de crime à autoridade competente.

No campo “*Descrição da infração*” do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

O infrator efetuou o corte seletivo de 145 árvores nativas (CANDEIA) no interior de capoeira nativa, em área de preservação permanente (topo do morro) sem autorização especial do órgão ambiental competente (IEF), bem como fez abertura de uma estrada em APP (curso d’água) medindo 00:01 ha, sem autorização especial do órgão ambiental competente (IEF).

A região é de tipologia caracterizada como remanescente de Mata Atlântica. Não foi possível precisar o tamanho da área do corte seletivo de árvores, tendo em vista que foram abertos vários trilhos e a capoeira ser muito grande. No local foram apreendidos 53 dúzias de moirões de Candeia.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo autuado em seu recurso.

2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O autuado requer a anulação do auto de infração e cancelamento da multa.

Ressaltamos que o Auto de Infração em análise foi lavrado em 30 de setembro de 2009, sendo observado todos os requisitos elencados no Art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/08, que assim dispõe:

Decreto Estadual nº 44.844/08

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;



- II – fato constitutivo da infração;
- III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V – reincidência;
- VI – aplicação das penas;
- VII – o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII – local, data e hora da autuação;
- IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e
- X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

§ 1º – Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.

(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)
(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.

§ 3º – Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.

Ressaltamos que o auto de infração em análise também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002 vigente à época da autuação que dispõe que:

Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Desse modo, da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.

Portanto, o recorrente não se preocupou em apresentar provas suficientes para comprovar suas alegações, sendo seus argumentos frágeis e inconsistentes no sentido de anular o auto de infração e o cancelamento da multa.

2.3. – DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA



O autuado requer a aplicação da penalidade de advertência, na forma do preconizado em Lei.

Ora, conforme se pode inferir do referido auto de infração, houve a autuação com fundamento no Art. 86, Anexo III, código 308 e código 305 do Decreto 44.844/2008, tendo ocorrido a prática das infrações administrativas classificadas como gravíssimas, as quais preveem a aplicação de penalidade de "multa simples" e outras cominações, não trazendo no rol das penalidades, a penalidade de advertência.

Assim, a aplicação da penalidade de multa simples, ao contrário do alegado pelo autuado, respeitou estritamente as condições impostas pela legislação aplicável ao tema e, portanto, mostra-se incabível o requerido pelo autuado referente à aplicação da penalidade de advertência.

2.4. DA RECOMPOSIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

O recorrente em seu recurso requer a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Diante do pleito formulado, é mister salientar que esta recuperação da qualidade do meio ambiente é feita através de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que é um ato administrativo negocial celebrado entre o particular infrator das leis ambientais e causador de dano ambiental e o Poder Público.

Salienta-se que é um meio alternativo de solução de conflitos que pode ser aplicado aos Direitos Difusos e, portanto, ao Direito Ambiental, e tem como vantagem o desafogamento da máquina administrativa e judiciária e a efetividade e celeridade na prevenção de danos e reparação do meio ambiente.

Todavia, não há como afastar da sistemática de responsabilização ambiental a análise interpretativa e discricionária, ante a complexidade e multidisciplinaridade que envolve a aferição do dano em cada caso concreto, bem como suas consequências e formas de reparação.

Nesta senda, no que tange à discricionariedade do Poder Público quanto à celebração do TAC, a melhor doutrina não destoa de tal entendimento:



[...] o exercício de interpretação e discricionariedade administrativa ou técnica acompanha o processo decisório ambiental, desde os estudos prévios de impacto, passando pela própria caracterização do dano, culminando nos procedimentos de reparação consensual (na forma de um ajustamento de conduta) ou litigiosa (esta última até a execução da sentença judicial). (FERNANDES, Rodrigo. Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental: fundamentos, natureza jurídica, limites e controle jurisdicional. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 108-109)

No mesmo sentido dispõe THOMÉ (2013):

Cumpra observar que o compromisso de ajustamento de conduta depende da convergência de vontades entre as partes, ou seja, não há que se falar em direito subjetivo de uma das partes em firmar o referido compromisso. Segundo Heline Sivini Ferreira, o compromisso de ajustamento de conduta corresponde, na verdade, a uma solução extrajudicial de conflito, evitando, assim, a propositura da Ação Civil Pública. Para tanto, todos os interessados no ajustamento de determinada conduta devem estar de acordo com os termos do compromisso. (THOMÉ, Romeu. Manual de Direito Ambiental. 3ª Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2013, p. 638.)

Para a concessão do aludido Termo de Ajustamento de Conduta, entretanto, seria necessária a apresentação de proposta por parte do recorrente, a ser avaliada pelo órgão ambiental competente, o que não ocorreu.

Portanto, não basta a proposta do recorrente para que seja efetivada a recuperação do meio ambiente, é necessária a análise e concordância do órgão detentor do Poder de polícia, o que não ocorreu até o presente momento.

2.5 - DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

Art. 6º – Ficam remetidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA:

I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de



fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão na seguinte infração:

- Art. 86, Anexo III – Código 305, no valor de **R\$ 1.010,61** (hum mil, dez reais e sessenta e um centavos);

Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.

Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Ante ao exposto, tem-se que a multa simples aplicada em decorrência da inobservância do disposto no Art. 86, Anexo III – Código 305 do Decreto Estadual nº 44.844/08, está **REMITIDA** por força da Lei nº 21.735/15, conforme disposto na Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fls. 30 dos autos.

Por sua vez, a penalidade do Art. 86, Anexo III - Código 308 do Decreto 44.844/08, no valor de **R\$ 16.282,05** (dezesesseis mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinco centavos), deve ser mantida, por não haver qualquer elemento que a invalide.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **031229/2009**:



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração - NUCAI

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;
- **não acolher** os argumentos apresentados pela Recorrente em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- **reconhecer** a aplicabilidade da remissão do art. 6º, inciso I da Lei Estadual nº 21.735/15 em relação às infrações descritas no art. 86, Anexo III – Código 308, no valor de **RS 1.010,61** (hum mil, dez reais e sessenta e um centavos);
- **reduzir** o valor da multa aplicada para **RS 16.282,05** (dezesesseis mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinco centavos), a ser atualizada e corrigida.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 21 de Março de 2023.

Fernanda Amorim Fraga

Gestora Governamental – MASP 1.396.572-8

Coordenadora do NUCAI

